



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO –  
SES/MT**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGADOC Nº SES-PRO-2023/80996

**STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal **Allan Exupery de Araújo**, que abaixo subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente a concorrência em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 5 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, que os licitantes terão até o terceiro dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, senão veja-se:

5.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 02 de abril de 2024, terça-feira. Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 26 de março de 2024, terça-feira. Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.

## **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Edital deste certame apresenta como requisito para qualificação técnica a documentação constante no item 11.5.5 Relativos à Qualificação Técnica:

11.5.5.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, **envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:**

Ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnica tem que levar em consideração as parcelas de maior relevância **e valor** significativo do objeto da licitação.

Ocorre que o Edital estabelece como exigência atestado de capacidade técnica conforme segue:

“11.5.5.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, em papel



timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item 01: EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 101.822,496 KG

Considerando a quilograma total de 254.556,24 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica

Item 02: INSTALAÇÕES DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE NO MÍNIMO 300 KVA

Considerando a carga instalada. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes e não inferior ao solicitado para a execução da instalação do posto de transformação.

Conforme orçamento estimado pela administração pública:

PLANILHA RESUMO			
ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR
1.0	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	3,05%	558.700,80
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	3,54%	649.102,03
3.0	SERVIÇOS ESTRUTURAIIS	13,93%	2.556.401,14
4.0	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,11%	19.387,55
5.0	SERVIÇOS ARQUITETONICOS	37,85%	6.944.256,79
6.0	SERVIÇOS HIDROSSANITARIOS	1,51%	276.594,25
7.0	SERVIÇOS ELÉTRICOS	13,94%	2.556.801,49
8.0	SPDA	0,36%	66.764,29
9.0	SERVIÇOS DE LÓGICA	25,51%	4.679.336,41
10.0	SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	0,21%	37.902,78
TOTAL		100,00%	18.345.247,53

*DEZOITO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS*

O item de maior valor significativo é o item 5.0 Serviços Arquitetônicos e o item 9.0 Serviços de Lógica (Que sequer aparece no Objeto da Licitação), bem como, os Ativos de Rede que dos 25,51% dos serviços de Lógica, representa 15% deste quantitativo, porém não foi solicitado que a empresa apresente capacidade técnica para os referidos itens.

**Ou seja, a execução dos serviços se dará especificamente por uma empresa especializada somente em serviços estruturais que equivale somente a 13,93% do objeto licitado.**



É importante solicitar o atestado de capacidade técnica do item de maior valor significativo em uma licitação porque este é geralmente o aspecto mais crítico e relevante do projeto. Pedir o atestado para esse item específico permite avaliar a experiência e competência dos licitantes em lidar com os desafios mais importantes e complexos do projeto. Isso garante que o vencedor da licitação tenha a capacidade técnica necessária para executar com sucesso o aspecto mais crítico do projeto, minimizando assim o risco de atrasos, falhas ou insatisfação com o resultado final.

Portanto, tendo em vista o quanto exposto, assiste razão à Impugnante, merecendo ser alterado o item 11.5.5 do Edital, para incluir a necessidade de exigências de atestado condizentes com o objeto licitado.

## **2.2 - OBJETO DA LICITAÇÃO OMISSO**

O objeto da Licitação refere-se a “Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados **o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA.**”

Conforme o enunciado no Objeto e análise ao Edital e seus anexos e dos projetos disponibilizados, conforme pode ser verificado abaixo, não existe nada referente a **projeto de rede Lógica**, porém constatou-se pelo anexo do **Projeto Elétrico** a existência de um Projeto de rede Lógica e ativos de rede, incluso neste projeto de objeto totalmente diferente, serviços estes que equivalem a 25% do objeto licitado, estimado em sua totalidade em R\$ 4.679.336,41 no item 9.0 SERVIÇOS DE LÓGICA, do anexo orçamento.pdf.

Anexos do Edital	
Tipo Anexo	
Outros	Orçamento.pdf
Outros	Projeto Hidrossanitario.pdf
Outros	Projeto Estrutural.pdf
Outros	Projeto Elétrico.pdf
Outros	Projeto de Incêndio.pdf
Outros	Projeto Arquitetônico.pdf
Edital	Concorrência Publica 001.2024.pdf

Após concluir a análise nas especificações disponibilizadas, e na planilha orçamentária o que chamou mais atenção foi, o orçamento para os itens 9.35,9.36,9.37,9.38,9.39, que trata de equipamentos ativos de rede que também não constam no enunciado do objeto licitado, senão vejamos:

9.35	SES03481	PONTO DE ACESSO INDOOR - WI-FI 6E, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADO EM PROJETO SES-MT	UN	15,00	14.893,00	18.203,71	273.055,65
9.36	SES03482	SWITCH DE ACESSO TIPO 1 - 48 PORTAS POE +, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	21,00	78.693,11	96.186,58	2.019.918,18
9.37	SES03483	SWITCH DE ACESSO TIPO 2 - 48 PORTAS MULTIGABIT POE +, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	2,00	83.988,11	102.658,66	205.317,32
9.38	SES03484	SWITCH DISTRIBUIÇÃO TIPO 3 - 12 PORTAS SFP+, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	1,00	136.923,11	167.361,11	167.361,11
9.39	SES03485	TRANSCEIVER SFP 10GB MULTIMODO - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	18,00	3.001,11	3.668,25	66.028,50

Cumpre-nos informar que quanto ao item 9.35, não foi citado em nenhum local do Edital, projeto e nem em seus anexos o fornecimento de ponto de acesso Wi-Fi6E, sendo que nenhum deles (9.35 a 9.39) possui exigência ou características técnicas mínimas de fornecimento, somente estes equipamentos que não aparecem no objeto da licitação, equivale a 15% do valor estimado, ou seja, R\$ 2.731.680,76.

O edital de uma licitação deve conter descrição precisa e clara do objeto licitado, a fim de garantir a competitividade e a compreensão por parte dos licitantes. No entanto, verificamos que o objeto descrito no edital apresenta omissões quanto a existência de Projeto de Rede lógica e ativos de rede, o que prejudica a adequada compreensão do escopo da contratação e compromete a igualdade de condições entre os participantes.

Conforme Súmula TCU 177:



“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Portanto, em virtude da irregularidade quanto à omissão do Objeto Licitado, impugna-se o Edital e requer, desde já, a sua retificação, especificamente para corrigir as falhas aqui apontadas sendo a descrição completa e clara do objeto licitado, para possibilitar a concorrência e a apresentação de propostas que atendam a coletividade.

## **2.3 DIVERGÊNCIA E AUSÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS:**

### **2.3.1 DIVERGÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO SWITCHES**

O Edital em tela requer equipamentos diferentes daqueles utilizados para a cotação dos valores de referência.

Assim, enquanto o anexo “Orçamento.pdf”, prevê no item 9.36, 9.37 e 9.38 que o futuro contrato deverá entregar um determinado SWITCH, no anexo “Projeto Elétrico” item 1.4 CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS como referência para o mesmo equipamento, Switch – p. 10, não se trata do mesmo.

Ou seja, o equipamento exigido é um “**Switch 24 portas**” (pag. 10) e o equipamento cotado na planilha de preços é “**Switches de acesso 48 portas Gibabit POE, Multigibabit POE e Switch de Distribuição 12 portas SFP+** ” (p. 27).



Cumprе ressaltar que a **diferença entre o equipamento exigido e o equipamento cotado** vai além do nome, sendo que o equipamento cotado além de ter o dobro do número de portas do exigido no Edital, também possui portas com tecnologias totalmente diferentes (Multigigabit e SFP+ com capacidade para switches de distribuição). Conseqüentemente, o **equipamento exigido** é muito mais barato e TOTALMENTE diferente, pois trata-se de um Switch básico com 24 portas gigabit.

Sem considerar que a erro até mesmo nas topologias fornecidas no arquivo Projeto Elétrico, nas especificações, são descritos somente switches de 24 portas Gibabit, que não condiz com a topologia disponibilizada, que são 23 switches de 48 portas POE e cabo DAC.

Porém a própria topologia disponibilizada, não condiz com o Plano de Face dos Racks, pois pelo plano trata-se de switches de capacidade CORE que são switches de 1/100 Mbps (FAST ETHERNET) e 23 swtiches 48 portas poe 10/100 Mbps (FAST ETHERNET).

Considerando ainda que não é recomendado utilizar switches com tecnologia 1/100 Mbps (Fast Ethernet), nem para rede de pequeno porte, muito menos para uma rede do porte da SES-MT, usar este tipo de tecnologia pode resultar em limitações significativas de desempenho e largura de banda.

Ou seja, essa divergência importante no certame não traz segurança para nenhuma empresa licitante, uma vez que não é claro sobre qual equipamento de fato quer licitar.

Como se verifica, o edital não traz especificações do que realmente precisa, ou seja, não traz especificações dos equipamentos licitados.

### **2.3.2 AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS SWITCHES E PONTO DE ACESSO**

O Edital em tela não especifica qual os requisitos mínimos para fornecimento dos Equipamentos Switch de Acesso Tipo 1 e 2, Switch de Distribuição Tipo 3 e Ponto de acesso Indoor utilizado em sua cotação dos valores de referência, senão vejamos:

9.35	SES03481	PONTO DE ACESSO INDOOR - WI-FI 6E, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADO EM PROJETO SES-MT	UN	15,00	14.893,00	18.203,71	273.055,65
9.36	SES03482	SWITCH DE ACESSO TIPO 1 - 48 PORTAS POE +, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	21,00	78.693,11	96.186,58	2.019.918,18
9.37	SES03483	SWITCH DE ACESSO TIPO 2 - 48 PORTAS MULTIGABIT POE +, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	2,00	83.988,11	102.658,66	205.317,32
9.38	SES03484	SWITCH DISTRIBUIÇÃO TIPO 3 - 12 PORTAS SFP+, GARANTIA: 5 ANOS - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	1,00	136.923,11	167.361,11	167.361,11
9.39	SES03485	TRANSCIVER SFP 10GB MULTIMODO - BASEADA EM PROJETO SES-MT	UN	18,00	3.001,11	3.668,25	66.028,50

Da forma como consta no edital, está ficando a cargo da empresa licitante determinar qual Switches irá fornecer, no ato da entrega, ou seja, uma análise totalmente subjetiva, o que é inadmissível em um processo licitatório.

Para ficar mais clara a análise, apenas a título de exemplo, na proposta, devido à falta de requisitos mínimos técnicos, a licitante poderá vender um switch 9.36 que custe R\$ 78.693,11 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos) e entregar um switch que custe R\$ 12.000,00 (doze mil reais), um Ponto de Acesso Indoor que custe R\$ 14.893,00 e entregar um ponto de acesso Indoor que custe R\$ 2.500,00 e o órgão licitante não terá como contestar, pois não especificou o que de fato precisa, divulgando somente um estimado, gerando assim, prejuízo ao erário, bem como violação à isonomia entre os licitantes.

Com relação aos dois pontos arguidos acima, quais sejam: a divergência quanto à especificação do switch e a falta de especificação técnica quanto ao Switches e Ponto de acesso exigidos, é necessário que a Administração Pública esclareça de forma objetiva o que realmente quer, e defina as especificações técnicas dos respectivos equipamentos de maneira pertinente com aquelas cotadas.

Destaca-se que o detalhamento correto, bem como a congruência nas especificações são essenciais para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam APENAS UMA referência tecnológica determinada pela administração pública.

A especificação técnica correta é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão do artigo 6.º, inciso XXV da lei 14.133/2021:



*XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*[...]*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

Ainda, no art. 15 da mesma Lei, descreve:

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

Esta descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o modelo considerado na formação dos preços de cada uma das concorrentes seja o mais similar possível. Evitar-se-iam, assim, discrepâncias nas propostas e na qualidade dos produtos ofertados – gerando prejuízo ao correto cumprimento da necessidade administrativa.

Portanto, em virtude da irregularidade quanto à discrepância entre a especificação técnica dos equipamentos exigidos e dos equipamentos cotados, bem como pela ausência de especificação técnica, impugna-se o Edital e requer, desde já, a sua retificação, especificamente para corrigir as falhas aqui apontadas, para possibilitar a concorrência e a apresentação de propostas que atendam a coletividade.

## **II - A) DA IMPUGNAÇÃO AO LOTE ÚNICO - NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO**



O **Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024** agrupou em um único objeto itens distintos, vejamos o objeto do Edital:

*Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o **projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA..\*grifou-se***

Conforme demonstrado em item anterior, mesmo não descrevendo no Objeto, este edital agrupou nos serviços de rede lógica equipamentos ativos de rede Switches e Ponto de Acesso Indoor, que tratam se produtos de solução de tecnologia que são comercializado por empresas fornecedoras de equipamento de comunicação, telecomunicação e redes em geral.

**Ocorre que, na verdade, essa omissão no objeto da licitação ocorreu talvez pela não separação em lotes, pois trata de dois objetos distintos, motivo pelo qual devem ser divididos em dois lotes, pois da forma como está, dificulta a participação de mais empresas no certame,** uma vez que as empresas fornecedoras de solução de tecnologia ficam extremamente prejudicadas por não prestarem serviços de comuns a Construtoras, ficando conseqüentemente privadas de concorrer. Da mesma forma, Construtoras que não tem a solução de tecnologia.

Assim, o ideal é que o objeto seja dividido em 02 (dois) lotes. A título exemplificativo, a alteração pode ser realizada da seguinte maneira:

LOTE	ITEM	ITEM
1	1	Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA



2	1	Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto tecnológico de rede lógica ativos de redes.
---	---	---

Cediço que a junção de lotes distintos no mesmo objeto interfere significativamente no processo licitatório.

**Isto porque, em razão da vasta amplitude do objeto licitado e o valor englobado do serviço, deveria haver por parte da administração o FRACIONAMENTO DAS SOLUÇÕES POR LOTES, com o intuito de possibilitar a participação de um maior número de empresas e, assim, promover efetivamente a competitividade no certame.**

**Desta forma, se o Edital separasse o objeto em 02 (dois) lotes, conforme sugere-se aqui, haveria um grande aumento na concorrência e, conseqüentemente, uma diminuição dos valores das propostas, gerando economia à Administração.**

Importante mencionar que a licitação dividida em lotes é economicamente e tecnicamente mais viável, sendo que o objeto do presente Edital compreende uma amplitude e diversidade de serviços que não só podem, como devem ser fracionados para permitir que um número maior de interessados participe da disputa, aumentando em decorrência disso a competitividade e o alcance das melhores propostas.

**Ademais, a Administração não pode acumular no mesmo lote objetos de natureza distinta, de especialidades totalmente diversas, como faz o licitante.** A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes, ferindo o princípio da competitividade.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não*

*dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*". Continua ensinando que "*a licitação por itens deriva do interesse em **economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública**, agilizando a atividade licitatória*".

**Em recente alteração legislativa, menciona-se ainda que a Lei 14.133/2021 (Nova lei de Licitações, estabelece em capítulo específico os princípios basilares que regulamentam o processo licitatório, a saber:**

### **"DOS PRINCÍPIOS**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da*



segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Merece destaque também o art. 40, § 2º, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Lei 14.133/2021

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Nesse sentido, vejamos os entendimentos dos Tribunais acerca do tema:

“**É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas** (Acórdão 122/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)”

“**O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala** (Acórdão 2.593/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)” (grifou-se)

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, requerido por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por **objeto dois serviços distintos**: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; **serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público** – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

Ademais, o lote único adotado pelo edital é contrário aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da isonomia, conforme observa-se da leitura do art. 37 da CRFB, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na mesma seara, o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/1993:



*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”*

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

No caso em análise, qual seja, o Edital de Concorrência Eletrônica 01/24, resta claro a necessidade e importância da divisibilidade em lotes, pois a **Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, haverá um estímulo à competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.**

**Por outro lado, persistindo a contratação de itens distintos em um único lote, sem a devida separação, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, de modo contrário à essência de um processo licitatório que deveria proporcionar a maior concorrência pública e, conseqüentemente, lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO NA BUSCA PELO MENOR PREÇO.**



Veja-se que a separação dos itens em lotes, conforme já sugerido alhures, guarda compatibilidade entre si, garantindo, assim, a plena execução, além de observar as regras de mercado para a comercialização dos produtos e, por fim, a competitividade necessária à disputa, onde deve ser levado consideração a diferenciação das características técnicas dos serviços a serem adquiridos, basicamente separando a construção civil comum da rede de informática especializada

Destarte, o manto da discricionariedade não abarca a restrição do caráter competitivo. Assim, na forma como se encontra o Edital há um pretense direcionamento, na medida em que habilita pouquíssimas empresas capazes de executar todos os serviços unicamente, afrontando completamente os princípios da Eficiência, da Isonomia, e principalmente o da Economicidade.

Não existe justificativa no Edital de demonstração técnica e nem econômica que possa comprovar a vantajosidade destes dois itens de natureza distinta estarem sendo contratados em conjunto como se fossem uma mesma solução, e na verdade trata-se de soluções distintas, impõem a impressão falsa de ser necessário adquirir de um único fornecedor todas estas soluções.

Desta forma, resta claro que a aglomeração de soluções distintas de construtora e empresas de tecnologia em um único lote, mascara a tentativa de restrição de competitividade do certame.

**Assim, a Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, haverá um estímulo à competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.**

Não há vantagem alguma em unir os dois serviços distintos, a não ser o direcionamento para um rol muito pequeno de Construtoras. Qual a finalidade disto? Como não existe interdependência destes serviços, a competição deve se dar em relação a cada empresa especializada no seu segmento, o que colabora para o aumento da concorrência.

**Além da quantidade seletiva de empresas que possuem características de construtoras com soluções de tecnologia, que por si só, já diminui a competitividade e**

consequentemente a economia para o Erário, outro aspecto que afasta completamente a economicidade do dinheiro público, é a provável “quarteirização” camuflada, ou seja, a contratação dos serviços de terceiros para ofertar os dois serviços distintos pretendidos no Edital. Tal dinâmica, ao nosso entender, afeta também a qualidade dos serviços contratados.

**Assim, persistindo a contratação de itens distintos em um único lote, sem a devida separação, a administração pública, estará restringindo a participação de outras empresas, de modo contrário à essência de um processo licitatório que deveria proporcionar a maior concorrência pública e, consequentemente, lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO NA BUSCA PELO MENOR PREÇO.**

Portanto, para atender as exigências legais faz-se necessário que a administração realize a divisão de forma objetiva, separando os itens em lotes distintos, garantindo de tal forma a “*ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*”, o que desde já requer.

Desse modo, requer a alteração do termo de referência da Concorrência nº 01/2024 para que atenda as normativas apresentadas e divida o objeto em 2 (dois) Lotes distintos, privilegiando a ampla concorrência e a economia.

### **3 – PEDIDO**

Demonstrado o prejuízo à ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

- a. Que altere o item 11.5.5 do Edital, para incluir a necessidade de exigências de atestado condizentes com o objeto licitado.**
- b. Corrigir as falhas aqui apontadas sendo a descrição completa e clara do objeto licitado, para possibilitar a concorrência e a apresentação de propostas que atendam a coletividade**



- c. **Corrigir as falhas de discrepância entre a especificação técnica dos equipamentos exigidos e dos equipamentos cotados, bem como inserir especificações técnicas mínimas.**
- d. **Que divida o objeto em 2 (dois) lotes distintos, privilegiando a ampla concorrência e a economia.**

Na certeza de contar com a atenção, cumpre agradecer pelo tempo despendido e reiterar-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá, 26 de março de 2024.

ALLAN EXUPERY DE  
ARAÚJO:35390425120



Assinado digitalmente por ALLAN EXUPERY DE  
ARAÚJO: 35390425120  
Data: 2024.03.26 16:31:33-04'00'

**STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**

*Allan Exupery de Araújo*